

OFÍCIO EXTERNO Nº 2534/2025 | PROCESSO Nº 74173/2025

Araucária, 7 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 417/2023

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 417/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo conceda isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
07/05/2025 15:34:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64.468/2025 (PA CMA 148.559/2023)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO — IPTU PARA A PESSOA IDOSA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 417/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 40/2025 – PRES/DPL (Processo nº 148.559/2023)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo conceda isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese à louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal e do art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná.

Referida legislação afronta ainda a competência para **iniciativa do projeto de lei**, por dispor no art. 1º que o Poder Público **concederá isenção do**

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário



pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU de imóvel que seja de propriedade de pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como por dispor, no art. 6º, que o direito à isenção permanece mesmo após o falecimento da pessoa idosa, afrontando assim o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal – verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:



a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Acerca da Organização Administrativa, também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Acerca da organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de

Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, ao prever que o Poder Executivo “promoverá atividades de conscientização” bem como “regulamentará” a presente lei, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Aliás, sobre vício de inconstitucionalidade formal (competência privativa), tem-se que o próprio parecer jurídico do d. Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, feito à época da propositura do projeto de lei, já mencionava o



vício de iniciativa, se não fossem atendidas às recomendações (seq. 8092961, fls. 10 e 11 do Processo Legislativo nº 148.559/2023) – *verbis*:

De todo o exposto, ressaltamos que a Constituição Federal não trata a matéria como sendo de competência privativa do Executivo, desta forma, a iniciativa do presente projeto pode ser exercida pelo Vereador, desde que apresentado o relatório de impacto orçamentário.

III – DA CONCLUSÃO

Atendidas as recomendações supracitadas, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ressaltando que o processo legislativo como se encontra, sem o estudo de estimativa de impacto orçamentário sobre a proposição, incorre em ato enquadrado como de improbidade administrativa.
(Grifos nossos)

Em que pese o projeto de lei não traga de forma expressa as despesas para a consecução dos seus objetivos, acaba por trazer “despesas não previstas no orçamento”, afrontando assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu que o projeto de lei que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Neste mesmo sentido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido a jurisprudência do c. STF – *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia



dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. 2. Preliminar. Conversão da apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito. Considerando: (i) o alto grau de instrução do feito, (ii) a existência de jurisprudência acerca de matéria similar, (iii) os imperativos de economia processual e (iv) a inutilidade de novas providências instrutórias no estágio em que o processo se encontra, a ação direta de inconstitucionalidade está pronta para julgamento definitivo. 3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminente Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser “possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).” 4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie. 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. **Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado**



não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes.

6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999.

7. **Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente.**

com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. (STF - ADI: 6080 RR, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Contudo, numa análise mais acurada do projeto de lei, não se constatou a juntada estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo, que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, o que demonstra a inconstitucionalidade da norma.

Assim também trouxe o parecer jurídico já mencionado:

Por outro lado, o presente projeto de lei deveria estar acompanhado do relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

**LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO
AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO**



DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LE ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de

quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador.

Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do

Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis.

Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000,

Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão



Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)

O projeto em apreço ainda apresenta expressa renúncia de receita sem o devido estudo de estimativa de impacto orçamentário para o exercício e os dois seguintes, o que viola o preceito contido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Recomendação esta, que não foi atendida.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal**, ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), por tratar, nos arts. 2º e 3º, de norma de **organização e estruturação de atribuições** de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” c/c art. 84, inciso VI da Constituição Federal, art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e Art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como por violar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) e do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 444/2023.

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 06 de maio de 2025.



Assinado digitalmente por:
**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**

017.666.109-35
07/05/2025 15:39:36

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito

